

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001257-98.2018.8.26.0588**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Trevisan Agroindustrial Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Carvalho dos Santos**

Vistos.

As Recuperandas, às fls. 4.327/30, requereram a prorrogação do *stay period* até deliberação em Assembleia Geral de Credores sobre o plano de recuperação judicial, o que se dará em 23 de janeiro e 12 de fevereiro de 2020, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente, nos termos do edital de fls. 4.336/37. Pedido reiterado às fls. 4.345.

Segundo às Recuperandas, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao reduzir a prorrogação do *stay* de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) dias, não fixou prazo final.

Aduz que a prorrogação não é um favor legal aos devedores, mas, sim, uma proteção à coletividade de credores frente os grandes bancos, que poderão incapacitá-las de realizar os pagamentos em virtude das penhoras em execuções autônomas.

Colacionou precedentes sobre a prorrogação do *stay*, nos termos requeridos.

Pois bem, em primeiro lugar, reitero os fundamentos da decisão de fls. 4.315, no sentido de que já houve decisão da instância superior sobre a prorrogação do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

stay period, que reduziu o prazo de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa dias), nos termos do acórdão de fls. 4.208/14.

Referida decisão não condicionou a prorrogação do prazo à data da assembleia geral de credores, mas tão somente justificou que o prazo de 90 (noventa) dias seria suficiente para sua ocorrência.

Não se verifica, outrossim, a ocorrência de fato novo capaz de alterar os fundamentos do Venerando Acórdão, de modo que eventual decisão contrária por parte desse Juízo violaria a hierarquia institucional.

De mais a mais, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou contra a nova prorrogação do *stay period* ante a ausência de fato novo relevante. A conferir.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que prorroga o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Possibilidade de prorrogação do prazo, em tese, à vista das circunstâncias do caso concreto, e da falta de ato imputável às recuperandas em relação ao atraso. Prazo de stay já escoado e prorrogado por 180 dias. **Impossibilidade de determinar segunda prorrogação, por mais 180 dias, ante a excepcionalidade da medida e a ausência de motivos relevantes que a justifiquem.** Plano já apresentado na origem. Edital de convocação para AGC já expedido, com designação de conclave para data próxima. Prorrogação do stay period tão somente até a data designada à segunda convocação da Assembleia Geral. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AI: 22556826320168260000 SP 2255682-63.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/06/2017).

Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 4.330.

Passo a decidir em relação à consolidação substancial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As Recuperandas, às fls. 2.984/3.011, em atendimento à decisão de fls. 2.962/63, apresentaram novo plano de recuperação judicial, com a exclusão das produtoras rurais Mara Patrícia Martins Trevisan e Jurcirene de Siqueira Trevisan, subsistindo no polo ativo os produtores rurais José Carlos, Osmar e Luís Roberto Trevisan, e as pessoas jurídicas Trevisan Agroindustrial Ltda. e Trevisan Produção e Comércio de Hortifrúti Ltda., das quais são sócios-administradores os referidos produtores.

Na oportunidade, assinalaram que há vínculo familiar e societário entre todos, sendo empenhados esforços em comum para o sucesso de suas atividades, de forma que se apresentam no mercado como um grupo, denominado Grupo Trevisan. Todos são indissociáveis uns dos outros, ou seja, confundem-se as pessoas e empresas.

Nesse contexto, requereram o deferimento da consolidação substancial do plano de recuperação judicial, apresentando as seguintes justificativas: i) atividade empresarial única para todos Requerentes, consubstanciada no cultivo e comércio de batata e alho; ii) estrutura física administrativa, terras para plantio e planta industrial para beneficiamento da batata comum a todos; iii) compartilhamento de insumos e maquinário agrícola; iv) garantias cruzadas, tendo em vista que os Requerentes garantem as dívidas um dos outros por meio de aval e fiança, bem como oferecem garantia real por meio de bens para tomada de crédito em benefício de todo grupo; v) caixa único de controle de entrada e saída de moeda, emissão de notas e cobranças, pagamento de despesas e dívidas; e vi) administração familiar conjunta.

Apresentaram plano de recuperação judicial comum a todas Requerentes às fls. 2.990/3.011.

Intimada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou parecer favorável a consolidação substancial do plano, às fls. 3.187/97.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, apesar de prever a possibilidade de litisconsórcio ativo para o pedido de falência, em seu artigo 94, silenciou quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio por empresas do mesmo grupo econômico para pedir o beneplácito da recuperação judicial.

Entretanto, segundo ensina o ilustre Professor Marcelo Sacramone, a lacuna é resolvida pelo artigo 198 da LREF, que determina a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária. Referido Código dispõe, em seu artigo 113, que duas ou mais pessoas podem litigar em conjunto no mesmo processo, sendo necessário para tanto “haver comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou ocorrer questões por ponto comum de fato ou de direito”.¹

E continua:

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações. A recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.

A jurisprudência converge com a doutrina do ilustre Magistrado sobre a possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial:

“Recuperação judicial - Deferimento do processamento - Produtor rural - Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos - Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 - Grupo empresarial - Reconhecimento - Litisconsórcio ativo configurado - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 21039486020198260000 SP 2103948-60.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. P. 197. São Paulo, 2018: Editora Saraiva Jur.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/07/2019)

Assim, é remansoso o entendimento sobre a possibilidade de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo de empresas formadoras do mesmo grupo econômico.

Por outro lado, como apontado pela Administradora Judicial, o litisconsórcio ativo não se confunde com a consolidação substancial do plano de recuperação judicial entre as empresas do mesmo grupo econômico, isto é, a apresentação de um plano uno para todas, com a comunhão de ativos e passivos dos integrantes do grupo econômico, desconsiderando, assim, a dívida/responsabilidade individual contraída por cada um.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 2169789-36.2018.8.26.0000, interposto pelo BNDES em face da decisão que deferiu a consolidação substancial do plano de recuperação judicial de companhias aéreo portuárias, cujo relator foi o MM. Desembargador Alexandre Lazzarini, decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECONHECIMENTO FUNDAMENTADO. DECISÃO MANTIDA. EVENTUAL ABUSO DE DIREITO PODE LEVAR À ELABORAÇÃO DE PLANOS DISTINTOS E DE ASSEMBLEIAS SEPARADAS, MAS NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA EM TAL SENTIDO NESTE MOMENTO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AI: 21697893620188260000 SP 2169789-36.2018.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/12/2018)

Em seu voto, o Douto Desembargador Relator assentou que:

A consolidação substancial é uma medida excepcional, podendo ser aplicada nos casos em que a organização do grupo empresarial não permite a apresentação de diversos planos de recuperação, ou seja, quando se verifica ser o único meio de soerguimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresas.

Conforme ensinamento do Min. Luis Felipe Salomão e de Paulo Penalva Santos: “o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura, a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395).

Para o deferimento da consolidação substancial é, assim, necessária, a verificação de certas circunstâncias reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, além de se verificar se é imprescindível para o soerguimento dos integrantes do grupo econômico.

Nesse jaez, o Eminentíssimo Dr. Daniel Carnio Costa², uma das grandes figuras nacionais e internacionais no âmbito desse procedimento especial, cuidou de sugerir certos requisitos, cumulativos ou não, necessários ao deferimento da consolidação substancial do plano de recuperação judicial, que foram bem acolhidos pela doutrina e jurisprudência.

Diante disso, a Administradora Judicial cuidou de analisar detidamente o cumprimento dos citados requisitos (enumerados às fls. 3.191) por parte das Recuperandas para o deferimento da consolidação substancial. Na oportunidade, verificou a existência de:

- i) interconexão entre as empresas do grupo econômico, com coincidência de composição societária e administrativa, havendo relação de dependência entre elas. Reporto-me aos comentários de fls. 3.192/93;
- ii) garantias cruzadas, caixa único e confusão de responsabilidade entre os integrantes do grupo econômico (fls. 3.193/94).

Em virtude do cumprimento dos referidos requisitos, A Administradora Judicial acenou, outrossim, que o deferimento da consolidação substancial

² COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de grupo de empresas. Valor Econômico. p. E2, data 16 de março de 2017 – Legislação e Tributos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VARA ÚNICA

Praça São Sebastião, 126, ., Centro - CEP 13790-000, Fone: (19)

3646-1755, Sao Sebastiao da Grama-SP - E-mail: grama@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aparenta ser essencial para a consecução dos fins da recuperação judicial do Grupo Trevisan, prescritos no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Com razão.

Além de ter sido verificado o cumprimento de certos requisitos para o deferimento da consolidação substancial, parece mesmo imprescindível para o soerguimento dos integrantes do Grupo Econômico a consolidação substancial do plano, uma vez que há garantias cruzadas, identidade de caixa e administrativa, uso de mesma sede administrativa, terras e maquinários e exercício de atividade empresarial idêntica e, ainda, apresentação ao mercado como um bloco único de atuação, de forma que a derrocada de um poderá afetar a todos.

Nesses termos, com base na doutrina, jurisprudência, no parecer elaborado pela Administradora Judicial (fls. 3.187/3.197) e nos fundamentos aqui expostos, **DEFIRO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TREVISAN JUNTADO ÀS FLS. 2.990/3.011.**

Intimem-se as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público, credores e demais interessados.

Int.

Sao Sebastiao da Grama, 13 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA